

DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS: VIOLÊNCIA E PROTEÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

HUMAN RIGHTS DEFENDERS: VIOLENCE AND PROTECTION IN THE INTER- AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM

Gilmara Joane Macêdo de Medeiros¹

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de discutir a violência contra defensores de direitos humanos no continente americano, evidenciado como a mesma influência na construção e reconhecimento do direito a defender direitos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Assim como, pretende demonstrar qual a proteção jurídica internacional dada aos defensores de direitos humanos, especificamente como o direito a defender direitos vem sendo interpretado e aplicado no âmbito do referido sistema regional de proteção. Neste tocante, o artigo analisa duas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que condenam o Brasil em virtude de violações a defensores de direitos humanos, enfocando que o reconhecimento e proteção do direito a defender direitos tem o objetivo de combater os efeitos da violência contra defensores de direitos humanos que são destacados pela referida corte, como o efeito multiplicador e amedontrador. Desta forma, o presente artigo analisa como a CIDH vem definindo a partir de sua jurisprudência o status jurídico e proteção internacional do direito a defender direitos.

Palavras-Chave: Direito a defender direitos; Sistema Interamericano de Direitos Humanos; Violência; Defensores de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article aims to discuss violence against human rights defenders in the Americas, as evidenced the same influence in the construction and recognition of the right to defend rights by the Inter-American Human Rights System. Also aims to demonstrate the international legal protection given to defenders of human rights, specifically the right to defend human rights is being interpreted and applied within that regional protection system. In this regard, the article analyzes two decisions of the Inter-American Court of Human Rights (IACHR) to condemn Brazil due to violations of human rights defenders, focusing on the recognition and protection of the right to defend rights aims to combat the effects of violence against human rights defenders who are seconded by that court as the multiplier effect. This article also analyzes how the IACHR has defined in your jurisprudence the legal status and international protection of the right to defend rights.

Key words: Right to defend rights; Inter-American Human Rights System; violence; Human Rights Defenders.

¹ Professora de Direito das Faculdades Integradas de Patos – FIP. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós Graduação da Universidade da Paraíba e graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba.

Atuar na defesa dos direitos humanos no mundo não é tarefa fácil. Contra estes ativistas são praticadas diversas formas de violência que visam silenciá-los e interromper o seu trabalho. Execuções sumárias, desaparecimentos forçados, prisões arbitrárias, perseguições, ameaças de morte, investigações infundadas e processos judiciais criminalizantes são algumas das violências praticadas contra os defensores de direitos humanos ao redor do mundo.

A situação de violência contra os defensores de direitos humanos fez surgir a necessidade de oferecer-lhes proteção jurídica. Tal proteção começou a ser delineada no âmbito dos sistemas globais e regionais de proteção dos direitos humanos, conferindo legitimidade às ações dos defensores, assim como esboçando a criação do direito a defender direitos.

O presente artigo tem como objetivo tratar sobre o reconhecimento do trabalho dos defensores de direitos humanos no campo jurídico internacional, mostrando como foi esboçado o direito a defender direitos e a sua proteção, discutindo especialmente a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na garantia e interpretação do mesmo.

1.1. A violência contra defensores de direitos humanos nas Américas

A violência é o principal instrumento utilizado para silenciar o trabalho promovido pelos ativistas dos direitos humanos. Entende-se como violência “o uso deliberado da força física ou do poder, seja efetivamente ou em grau de ameaça, que cause ou tenha muita possibilidade de causar lesões, mortes, danos psicológicos ou privações a uma pessoa ou a um grupo de pessoas” (FLORES, 2012, p.34) (tradução nossa).

Ao analisar a violência praticada contra os defensores de direitos humanos nas Américas, Flores (2012, p. 34) observa a existência de uma interessante relação entre ambos, qual seja: ela (a violência) é, na maioria das vezes, a causa, a motivação para a existência da figura do defensor de direitos humanos, que surge posicionando-se contrário as suas formas de expressão. Ao passo que o trabalho do defensor, ou seja, a denúncia e o combate à violência os transformam em vítimas da mesma. Desta maneira:

A violência em qualquer de suas formas, fontes ou alcances constitui um dos fatores pelos quais muitas pessoas tem decidido defender e promover os direitos das pessoas afetadas pela mesma; porém, a violência tem feito com que defensores e defensoras que a enfrentam, na ausência das devidas garantias de proteção, sejam também objeto de represálias, que tem como intenção parar suas funções, as quais, unidas ao fator impunidade,

persistente em alguns Estados, propicia finalmente a perpetração e perpetuação da violência. (FLORES, 2012, p. 34) (tradução nossa).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) identificou no *Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas* (2006) os seguintes obstáculos à atuação dos defensores de direitos humanos: execuções extrajudiciais, desaparecimentos forçados, agressões, ameaças, campanhas de desprestígio, ações penais, violações ao domicílio, atividades de inteligência dirigidas contra os defensores e defensoras de direitos humanos; restrições ao acesso à informações e às ações de *habeas data*, controle administrativo e financeiro arbitrário das organizações de direitos humanos e impunidade nas investigações.

Vale destacar que na edição do *Segundo Relatório sobre a situação das defensoras e defensores de direitos humanos das Américas* (CIDH, 2012), a comissão identificou uma piora considerável na situação de violência vivenciada pelos mesmos, apontando, inclusive uma sofisticação dos métodos de interferência nas suas atividades. Desta forma, destaca:

Continuam os assassinatos, agressões, desaparecimentos forçados, ameaças, perseguições e invasões, assim como as advertências por parte das altas autoridades que desprestigiam e estigmatizam o trabalho de defesa dos direitos humanos. Além disto, a Comissão tem notado uma crescente sofisticação nos mecanismos destinados a impedir, obstaculizar ou desmotivar o trabalho de defesa e promoção dos direitos humanos, refletido na promoção de ações penais sem fundamento, na restrição de acesso a fontes de financiamento às organizações e na ausência de mecanismos adequados e efetivos para sua proteção. (CIDH, 2012, p. 3).

Ao realizar uma comparação entre o primeiro e o segundo relatório publicados pela CIDH podemos observar também uma ampliação do número de defensores de direitos humanos em especial situação de risco. No primeiro relatório, foram identificados como mais vulneráveis à violência as mulheres, os líderes sindicais, camponeses e comunitários, as lideranças indígenas e quilombolas e os operadores de justiça (CIDH, 2006, p. 59). Já no segundo relatório a comissão dá ênfase à situação dos defensores do meio ambiente, dos direitos das pessoas lésbicas, gays e transexuais e dos defensores dos trabalhadores imigrantes. (CIDH, 2012, p.3).

Diante dos obstáculos apontados pela CIDH, Flores (2012, p. 35) distingue a violência praticada contra os defensores de direitos humanos com base em três critérios, quais sejam: quanto às formas, quanto às fontes e quanto ao alcance. O primeiro deles diz respeito à maneira como a violência é praticada, ou seja, a sua materialização. O autor classifica a violência quanto às formas em: ameaças, desaparecimento, agressões, assassinato, dentre

outras. Identificando como as formas mais severas dentre as já citadas, o assassinato e o desaparecimento forçado. Em ambas o defensor é eliminado, não podendo mais desenvolver seu trabalho, além de gerar o pânico e medo nos demais ativistas.

Dentre as formas de violência contra defensores, a CIDH (2012, p. 18) observou, como já dito, uma espécie de aperfeiçoamento das mesmas. Este se deu, em especial, em duas frentes: as campanhas difamatórias e o uso do direito penal para criminalizar o ativista. Ambas colocam o defensor diante da opinião pública como o “bandido”, ou em expressão recorrente no Brasil, por exemplo, como “defensor de bandido”.

O uso do direito penal contra os defensores de direitos humanos constitui-se atualmente numa das formas mais complexas e recorrentes de violência contra os mesmos. Flores (2012, p. 37) afirma que tal complexidade decorre da dificuldade de identificar se o uso do direito penal ocorreu com a intenção de frear as atividades de defesa ou se na prática efetivamente um delito foi cometido.

O segundo critério de classificação da violência utilizada por Meza Flores (2012, p. 38) diz respeito as suas fontes, que podem ser institucionais ou não institucionais, ou seja, podem ser praticadas pelo Estado (através da ação ou omissão de seus agentes) ou por grupos privados. A forma institucional é considerada mais grave, pois reflete as fragilidades do Estado de Direito, posto que aquele que deveria proteger os direitos humanos de seus súditos acaba por ser o próprio violador. Quanto à violência não institucional, esta é frequentemente praticada por grupos privados, como milícias, grupos de extermínio e esquadrões da morte.

Vale destacar que, muitas das vezes, ambas as violências se apresentam no caso concreto. A este respeito, no livro *Na linha de frente: defensores de direitos humanos no Brasil 2002-2005*, a *Justiça Global* (organização não governamental brasileira) e a *Front Line Defenders* destacam a contratação de milícias privadas, em especial, nos conflitos do campo no Brasil, como um dos principais desafios para a atuação dos defensores de direitos humanos no país. Estes grupos, que são formados por particulares, são contratados por fazendeiros, empresas privadas, multinacionais, para impor o medo e executar os defensores de direitos humanos, muitos desses considerados “marcados para morrer”. Importante observar que há nas milícias, grupos de extermínio e esquadrões da morte a forte presença de agentes do Estado, como policiais, agentes carcerários, dentre outros (GAIO, *et al.* 2005, p. 27).

O terceiro critério diz respeito ao alcance, Flores (2012, p.42) classifica a violência como generalizada ou específica. A primeira diz respeito a situações onde toda a população do Estado se encontre ameaçada, ou seja, situações que façam parte do dia a dia de todos, como por exemplo, a luta contra o crime organizado, guerra civis e quebra da ordem

democrática. Situações como estas, tornam o defensor ainda mais vulnerável, podendo a vir a ser identificado como parte do grupo rival ou como o inimigo a ser eliminado. Pode-se citar como exemplo de violência generalizada a situação do Estado colombiano, no qual o conflito armado interno tem feito dos defensores de direitos humanos tanto vítimas em relação aos grupos guerrilheiros e crime organizado quanto em relação a alguns setores do Estado.

A violência contra os defensores de direitos humanos, independente de quais sejam suas fontes, formas ou alcances, gera um efeito pernicioso na população em geral. O impacto provocado interfere não só na vida privada dos ativistas, como também em toda sociedade.

Flores (2012, p. 43) relaciona três efeitos negativos da violência contra defensores de direitos humanos, quais sejam: a negativa a milhares de vítimas do acesso à justiça, em especial, quando se observa o assassinato de ativistas que desenvolvem trabalhos ligados ao direito (advogados, defensores públicos, juízes, promotores, etc.); impossibilita a avaliação do correto funcionamento das instituições públicas pela sociedade civil; e, por fim, gera uma atmosfera de impunidade que, por sua vez, produz o efeito “amedrontador”, isto é, passa uma espécie de mensagem aos demais ativistas de que, caso sigam reivindicando bens e denunciando violações, o mesmo poderá acontecer com eles.

1.2. O reconhecimento internacional do direito a defender direitos

Diante da violência praticada contra grupos de defesa de direitos humanos, algumas conferências foram realizadas nos anos noventa com o intuito de discutir o papel desempenhado pelos ativistas no mundo e os riscos que correm ao desenvolverem atividades em prol dos direitos humanos. A intenção era a de garantir a proteção aos defensores para que continuem trabalhando, assim como a de denunciar a situação em que se encontravam (e ainda se encontram). Neste sentido, foram realizadas algumas conferências que abordam questões tais como a necessidade de proteger a integridade física e psicológica dos mesmos e os desafios enfrentados na prática dos direitos humanos.

No ano de 1996 foi convocada pela ONG Anistia Internacional a *Conferencia Internacional sobre la protección de los defensores de derechos humanos en América Latina y el Caribe*, realizada na cidade de Bogotá na Colômbia. Os objetivos da conferência, que reuniu defensores de direitos humanos de toda América Latina, era o de elaborar uma declaração de princípios que reconhecesse e legitimasse as práticas dos mesmos e a necessidade de criar estratégias para sua proteção (ANISTIA, 1996). A referida conferência

elaborou uma carta de princípios na qual se afirma que a proteção de defensores de direitos humanos é uma tarefa e um dever de todos. Neste sentido, a declaração de princípios aprovada estabeleceu que defensores de direitos humanos são:

Homens e mulheres, individual ou coletivamente – em suas casas ou lugares de trabalho ou estudo, ou através de instituições religiosas ou organizações sociais ou culturais, sindicatos, partidos políticos ou instituições do Estado -, quaisquer sejam suas convicções filosóficas ou sua origem social, tem o direito inalienável de defender e de promover todos e cada um dos direitos humanos em busca de um mundo em que todas as pessoas se vejam um dia sejam liberadas do “temor e da miséria” (ANISTIA, 1996, p. 2).

A conferência reconheceu a existência de uma dimensão prática dos direitos humanos e optou por englobar na categoria *defensor de direitos humanos* uma pluralidade de representações sociais, não limitando o conceito. Tal categoria começou a ser esboçada, referindo-se a indivíduos ou a grupos com as mais variadas posições políticas que, seja na escola, trabalho ou casa ou através de variadas formas de organização social (grupos religiosos, sindicatos, partidos políticos, ONGS, dentre outros) defendem os direitos humanos.

A dimensão prática dos direitos humanos é reconhecida em duas frentes, a primeira delas, como um direito: o de defender pacificamente e de denunciar quaisquer formas de violação aos mesmos. A segunda diz respeito ao fato de que a defesa dos direitos humanos também é enxergada como um dever, ou seja, como uma obrigação moral que possuem os indivíduos de perseguir uma vida social harmônica e não violadora dos mesmos. Tal reconhecimento tem a importância de conferir legitimidade à ação das pessoas e grupos que estão elencados dentro da categoria defensor de direitos humanos.

A carta de princípios elaborada na conferência de Bogotá se dedicou especialmente em demonstrar que o cotidiano daqueles que tomam a defesa dos direitos humanos como sua prática diária é marcado pela violência. A referida carta é conclusiva ao apontar que para promover a proteção aos direitos humanos, faz-se necessário reconhecer o direito a defendê-los, delimitando quais os requisitos para que este seja reconhecido e assegurado. Neste sentido, esboça o reconhecimento do direito a defender direitos humanos como um conjunto de prerrogativas que assegurem os meios necessários para a prática dos defensores.

As prerrogativas que compõem o conteúdo do direito a defender direitos são as seguintes: o direito de se opor às violações de direitos humanos, de associar-se livremente, de reunir-se, a liberdade de expressão e de comunicação, de ter acesso á informações, de ter

acesso à recursos humanos, econômicos e técnicos, de utilização das leis e das instituições do Estado, de atuar representando as vítimas, dentre outros (ANISTIA, 1996, p. 3).

Dois anos mais tarde, em virtude dos debates internacionais sobre a necessidade de reconhecimento do direito a defender direitos humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU) editou em sua resolução nº 53, aprovada em Assembleia Geral no ano de 1998 a *Declaração sobre o direito e o dever de indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos*. Esta foi a primeira vez que a categoria “defensor de direitos humanos” foi reconhecida a nível global e que foi declarada a necessidade de todos os Estados, assim como a comunidade internacional, subsidiarem a prática dos mesmos, garantindo-lhes proteção.

A referida declaração, seguindo os ditames da Carta de princípios elaborada na Conferência de Bogotá, também reconhece a dimensão prática dos direitos humanos, caracterizando o seu exercício como um direito. Percebe-se com isto, que na medida em que os defensores de direitos humanos são reconhecidos como atores sociais legítimos e que desenvolvem um trabalho relevante, a sua atuação passa a ser tratada como um direito, conferindo legitimidade às realizações de denúncias, às reivindicações sociais, à luta pela concretização dos direitos. Mais além, a defesa dos direitos humanos não só é tratada como uma garantia, mas também como um dever.

Interessante observar que ao constituir a defesa dos direitos humanos como um direito, ao mesmo tempo, a declaração trabalha a dimensão do dever de protegê-los. Tal obrigação é atribuída principalmente aos Estados, conforme pode ser observado a partir do texto da mesma:

Artigo 2.º 1. Cada Estado tem a responsabilidade e o dever primordiais de proteger, promover e tornar efetivos todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, nomeadamente através da adoção das medidas necessárias à criação das devidas condições nas áreas social, econômica, política e outras, bem como das garantias jurídicas que se impõem para assegurar que todas as pessoas sob a sua jurisdição, individualmente e em associação com outras, possam gozar na prática esses direitos e liberdades; 2. Cada Estado deverá adotar as medidas legislativas, administrativas e outras que se revelem necessárias para assegurar que os direitos e liberdades referidos na presente Declaração são efetivamente garantidos.

A dimensão do direito e do dever presentes na declaração é bastante interessante. Sempre que a palavra *direito* aparece está relacionada ao reconhecimento do trabalho desenvolvido por indivíduos e grupos de defesa dos direitos humanos, ao passo que a palavra *dever* tem como correspondente principal o Estado. Utiliza-se a expressão “principal” pelo seguinte motivo: a declaração ao reconhecer a defesa dos direitos humanos como um direito,

também a afirma como um dever de todos os indivíduos, grupos e instituições. O texto elenca que todos são responsáveis pela promoção e proteção dos direitos humanos, contemplando artigos onde a obrigação pertence à sociedade e ao Estado, como os artigos 10, 11 e 18². A declaração (ONU, 1998), por exemplo, atribui como dever aos defensores o papel de sensibilização e capacitação das pessoas sobre os direitos humanos com vistas a fortalecer a tolerância e a paz (art. 16), assim como, segundo a ONU (2004, p. 23) “(...) é importante reiterar que para os defensores dos direitos humanos, há uma obrigação ao abrigo de Declaração que estabelece a realização de atividades pacíficas”.

Desta forma, percebe-se que o documento busca atrelar os Estados à obrigação de possibilitar o desenvolvimento das atividades dos defensores de direitos humanos, retirando as barreiras institucionais que possam obstruir o exercício dos mesmos. Disto decorre que o mesmo também deve subsidiar e incentivar aqueles defensores que atuam dentro de instituições do próprio Estado. Flores (2012, p.33) afirma que:

(...) é de destacar que a ótica que deveria prevalecer nas relações entre defensores/as e Estados é a de que o trabalho de defesa dos direitos humanos realizado pelos defensores e defensoras constitui uma atividade coadjuvante, e que ao Estado corresponde a obrigação principal de defender os direitos de quem habita em sua jurisdição (tradução nossa).

O direito a defender direitos é apresentado na declaração do artigo 5º ao 14º (ONU, 1998). Nestes são delineados quais os requisitos para que tal direito possa ser gozado e exercido plenamente, alguns destes já apontados na Carta de princípios da Conferência de Bogotá (ANISTIA, 1996). Pertencem ao conteúdo do direito a defender direitos humanos prerrogativas democráticas como, por exemplo, o direito de reunião e de manifestação pacífica, de se associar livremente, de se comunicar e de se expressar, assim como de debater publicamente suas ideias e de sustentá-las; de participação nas decisões políticas e na condução de negócios públicos.

Para seu efetivo gozo precisam estar presentes garantias que permitam a transparência do Estado, como o acesso às informações, dados sobre os direitos humanos nas mais variadas funções do poder, como no executivo, legislativo e judiciário. Além disto, precisam ter amplo acesso a estas esferas do poder para que possam, porventura, realizar denúncias e procurarem

² O art. 10 afirma que ninguém deverá participar, por ação ou omissão, de violação de direitos humanos e nem deverá ser castigado por se recusar a fazê-lo. Já o art. 11 tem a preocupação quanto a profissões que no seu exercício possam afetar a dignidade humana, como, por exemplo, policiais. Este artigo prevê que estes devem respeitar as normas éticas da profissão e as normas nacionais e internacionais. Já o artigo 18 zela que todos devem respeitar convivência social.

proteção. Para tanto, as estruturas estatais devem ser imparciais, independentes e fundamentadas na lei.

Neste sentido, o direito a defender direitos, em certa medida, pressupõe a existência de um Estado democrático de direito³, o que é um grave problema para aqueles ativistas que vivem sob Estados autoritários, posto que se encontram mais vulneráveis diante da inexistência de certas garantias⁴. Esta exigência implícita de um modelo de organização do Estado pode ser sentida tanto nos direitos reconhecidos aos defensores (artigos 5º a 13º) quanto nos deveres atribuídos aos Estados nos artigos (14º e 15º) que preveem, por exemplo, ampla publicização das leis relativas a direitos humanos e a mecanismos internacionais, assim como o fomento à participação política dos indivíduos e grupos de defesa e da promoção da educação em direitos humanos.

Pressupõe ainda que os ativistas e grupos de defesa possam desenvolver estudos, apresentar propostas aos governos e Estados, tanto a nível local quanto internacional, com finalidade de aprimorar os mecanismos de proteção e de apontar possíveis falhas e violações dos mesmos. Requer também que o Estado esteja apto ao recebimento de denúncias e que possa apresentar e oferecer proteção às vítimas das violações de direitos humanos, assim como agir no combate aos motivos que ocasionaram as mesmas. O direito a defender direitos humanos requer o acesso aos mecanismos internacionais de proteção dos mesmos, sem quaisquer limitações ao envio de denúncias, relatórios e petições para estes.

A referida Declaração também traz em seu bojo um conceito de defensor de direitos humanos, contemplando dentro desta categoria os indivíduos, grupos, instituições e organizações não governamentais que trabalhem pacificamente pela proteção e pela realização de um ou de todos os direitos humanos universalmente reconhecidos. Percebe-se que a declaração opta por uma definição abrangente do que seria o defensor de direitos humanos.

Como se pode observar, existe uma noção ampla, dinâmica e compreensiva do defensor ou defensora de direitos humanos e, diante de tal conceito, é possível incluir pessoas que participam de organizações da sociedade civil, como também a alguns funcionários públicos, sindicalistas, ambientalistas,

³ A exigência implícita de um modelo de organização Estatal não implica dizer que nos Estados democráticos de direito os defensores de direitos humanos não sofram violações cotidianas. Fato que pode ser rapidamente constatado quando analisados países como o Brasil e demais países latino-americanos e a Itália com as máfias, no caso Europeu. A título de exemplo, no Brasil em 2011 a Comissão Pastoral da Terra entregou a Ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Maria do Rosário, um documento com o nome de mais de 125 pessoas que defendem o direito à terra ameaçadas de morte. (CPT, 2011).

⁴ Neste sentido, também integra o conceito do direito a defender direitos humanos a possibilidade de resistência à opressão, tema tão caro à teoria política e aos direitos humanos. Cabe observar, contudo, que há a exigência de resistir por meios pacíficos, o que diante desses casos se torna uma exigência difícil de ser praticada.

ouvidores, lideranças indígenas e afrodescendentes, defensores e defensoras dos direitos dos imigrantes e das pessoas lésbicas, gays, transexuais e intersexuais. Igualmente, foram incluídos os operadores de justiça na medida em que seu trabalho contribui para o acesso à justiça de milhares de vítimas de violações de direitos humanos (FLORES, 2012, p. 32) (tradução nossa).

A *Declaração sobre o direito e o dever de indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos* (ONU, 1998), como já dito, foi o primeiro documento internacional a tratar sobre o assunto, o que reflete a sua importância. Contudo, por não se tratar de um pacto ou tratado, isto é, por não possuir efeito vinculante para os Estados, esta exerce um papel mais simbólico que, efetivamente, protetivo.

Jorge Humberto Meza Flores (2011, p. 21) afirma que o papel exercido pela declaração foi/é o de ter transversalizado o direito a defender direitos e de ter possibilitado o surgimento de mecanismos globais e regionais específicos para defensores de direitos humanos. Neste sentido, discutiremos mais adiante o importante papel desenvolvido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que tem em suas decisões interpretado normas vinculantes como a Convenção Americana à luz do direito a defender direitos. Assim:

Embora a Declaração sobre defensores não seja um tratado internacional, a força que lhe tem sido atribuída como elemento de interpretação dos tratados internacionais tem sido transcendente na proteção que internacionalmente lhes é dada, e tem servido como elemento inspirador para a criação de mecanismos de caráter universal e regional especializados na proteção internacional a defensoras e defensores (FLORES, 2011, p.21) (tradução nossa).

Outro importante aspecto que precisa ser ressaltado diz respeito ao conteúdo do direito a defender direitos, as garantias que o integram não são novos direitos, mas sim uma articulação dos “(...) direitos existentes de maneira a facilitar a sua aplicação no papel prático e situação dos defensores” (ONU, 2004, p.23). Apesar de não ser a declaração uma norma internacional vinculante, isto é, que obriga os Estados a cumpri-la, para além de uma obrigação moral, os direitos elencados no rol do direito a defender direitos já se encontram protegidos na sistemática internacional, tanto a nível global quanto regional (no caso do Brasil, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos). Acerca do caráter legal da declaração, a própria ONU (2004, p. 23) afirma que:

A Declaração não é, de per si, um instrumento jurídico de carácter obrigatório. Todavia, ela contém uma série de princípios e direitos baseados em postulados dos direitos humanos abrangendo outros instrumentos jurídicos internacionais de carácter obrigatório, a saber: o Pacto

Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Ademais, a Declaração foi adoptada por consenso pela Assembleia Geral, representando por isso um forte compromisso para sua implementação pelos Estados.

Por exemplo, a declaração traz no seu art. 5º que todas as pessoas possuem o direito a “a) de se reunir ou se manifestar pacificamente; b) de constituir organizações, associações ou grupos não governamentais, de aderir aos mesmos e de participar nas respectivas atividades; c) de comunicar com organizações não governamentais ou intergovernamentais.” (ONU, 1998). De forma similar tais direitos estão assegurados nos artigos 19, 21 e 22 do *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos* (ONU, 1976)⁵. O artigo 19 afirma que ninguém poderá ser perseguido por sua opinião e que todos possuem direito a liberdade de expressão, já no artigo 21 está tutelado o direito de reunião pacífica e no artigo 22 está salvaguardado o direito de associação.

Se observarmos as principais formas de repressão utilizadas contra defensores de direitos humanos, como assassinatos, ameaças e detenções arbitrárias que ofendem diretamente bens tutelados como a vida e a segurança pessoal, veremos que estes direitos se encontram protegidos no *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*⁶ (ONU, 1976). O artigo 6 do referido documento afirma que “ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”, já o artigo 9 estabelece que toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal, determinando que “ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente”. Quanto às investigações ilegais sobre defensores de direitos humanos e as campanhas difamatórias de seus trabalhos, afirma o Pacto no artigo 17 “ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação”.

Após a publicação da *Declaração sobre o direito e o dever de indivíduos, grupos e instituições de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidos* pela ONU, outros documentos importantes seguiram declarando o reconhecimento dos defensores de direitos humanos e do direito a defender direitos. O tema ganha tamanha importância que no ano 2000 é criada dentro da ONU uma relatoria especial

⁵ O Pacto internacional de Direitos Civis e Políticos foi adotado pelo Brasil em 1992, no decreto 591/92. Até 2010, 164 países haviam adotado o mesmo. O Brasil, no entanto, não ratificou o Protocolo Facultativo do referido pacto.

⁶ Outras garantias como, por exemplo, o acesso à justiça, o direito a um tribunal imparcial, o direito de representar e ser representado, exigidas como conteúdo do direito a defender direitos, encontram-se tuteladas no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969). Esta última foi adotada pelo Brasil em 1992, pelo Decreto 678.

para defensores de direitos humanos⁷, responsável por produzir relatórios, estudos, realizar diligências e recomendações sobre a situação dos defensores de direitos humanos no mundo.

Ainda nos anos dois mil importantes transformações ocorreram no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, sendo criada em 2001 na Secretaria Geral da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH uma unidade especial sobre defensores de direitos humanos, responsável por receber petições e denúncias relativas a eles e por realizar relatórios e consultas públicas sobre a situação dos mesmos na América latina. Em 2011 esta unidade especial foi transformada na Relatoria de Defensores e Defensoras da CIDH, tendo poderes de apurar denúncias realizadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, solicitar que os Estados adotem medidas cautelares e provisionais⁸ e recomendar a adoção de outras medidas que visem garantir a proteção dos defensores, assim como pedir informações sobre as denúncias aos Estados, realizar visitas aos mesmos e desenvolver estudos sobre a situação dos defensores de direitos humanos na América. (OEA, 2013).

Em 2002 (dois mil e dois), foi editada a resolução de nº 1842 da Organização dos Estados Americanos – OEA *Defensores de los Derechos Humanos en las Américas: Apoyo a las tareas que desarrollan las personas, grupos y organizaciones de la sociedad civil para la promoción de los derechos humanos en las Américas*. Tal documento reafirma o reconhecimento do direito a defender direitos e a necessidade de proporcionar os meios para o seu gozo, enfatizando, especialmente na proteção da integridade física dos defensores de direitos humanos. Mais uma vez, o reconhecimento da categoria “defensor” esteve atrelado à correspondência de um direito, adotando uma definição abrangente de defensor contida no próprio título do documento, qual seja, a de pessoas, grupos e organizações da sociedade civil que promovem os direitos humanos na América latina. O Sistema Interamericano tem desempenhado importante papel na definição da proteção do direito a defender direitos, o que será melhor abordado mais adiante.

Nos anos 2001, 2002 e 2004 foram realizadas as I, II e III Consultas latino-americanas sobre defensores de direitos humanos, respectivamente no México, na Guatemala e no Brasil (ARAÚJO, 2004, p. 27). Estas conferências foram realizadas com o intuito de ampliar e aprimorar o debate sobre os defensores de direitos humanos e sobre os mecanismos de

⁷ ARAÚJO (2004, p. 23) afirma que o cargo de relator especial sobre defensores de direitos humanos recebeu em menos de um ano tantas denúncias que em 2001 o Conselho Econômico e Social da ONU reiterou a importância do mesmo e manifestou publicamente preocupação sobre a situação dos defensores de direitos humanos no mundo.

⁸ As medidas cautelares e provisionais são instrumentos processuais utilizados respectivamente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sempre que estejam diante de casos graves e urgentes, com possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis. Estão asseguradas pelo art. 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos. (CIDH, 2006, p. 68).

proteção dos mesmos, favorecendo a criação de redes de proteção e de maior diálogo entre os mesmos (ARAÚJO, 2004, p. 27). As conferências também foram importantes na demarcação do conceito de defensor de direitos humanos. Na declaração final da II conferência, realizada na Cidade da Guatemala em 2002, conceitua-se defensor de direitos humanos da seguinte maneira:

Os (as) defensores (as) de direitos humanos são pessoas que atuam por sua conta, ou coletivamente para contribuir com a eliminação efetiva de todas as formas de vulnerabilidade dos direitos fundamentais dos povos e dos indivíduos. Isto incluiu a busca da verdade e da justiça nas violações de direitos humanos, a luta por igualdade de gênero e raça, a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, assim como dos direitos indígenas, a luta contra a fome, a pobreza, a discriminação, dentre outros direitos. Os (as) defensores (as) de direitos humanos trabalham em distintos âmbitos da sociedade e seu trabalho é inspirado e orientado pelas normas de direitos humanos. (TORTURA NUNCA MAIS, 2002).

Dando continuidade ao movimento de reconhecimento dos defensores de direitos humanos e do direito a defender direitos, o Conselho da União Europeia adotou em 2004 as *Diretrizes sobre Defensores de Direitos Humanos*. Nestas pode ser encontrado um conceito de defensores de direitos humanos, qual seja “(...) são defensores de direitos humanos aqueles indivíduos, grupos e organismos da sociedade civil que promovem e protegem os direitos humanos e as liberdades fundamentais universalmente reconhecidas. (UE, 2004, p. 2) (tradução do nossa). As diretrizes da União Europeia reforçam as características adotadas pela Declaração da ONU de 1998 sobre defensores de direitos humanos, destacando a necessidade de defesa de um direito humano universalmente reconhecido por meios pacíficos. Neste sentido, destaca-se:

Os defensores de direitos humanos perseguem a promoção e proteção dos direitos civis e políticos, assim como a promoção, proteção e realização dos direitos econômicos, sociais e culturais. Os defensores de direitos humanos promovem e protegem também os direitos de membros de grupos como as comunidades indígenas. A definição não inclui os indivíduos ou grupos que cometam atos violentos ou pratiquem a violência. (EU, 2004, p.2) (tradução nossa).

Ainda no ano de 2004, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos editou a Resolução sobre a Proteção dos Defensores de Direitos Humanos na África. Neste mesmo ato criou a Relatoria Especial sobre Defensores de Direitos Humanos, com as atribuições de investigar e apurar violações, apresentar informes, auxiliar nos diálogos sobre a matéria com os países africanos e promover a implementação do direito a defender direitos na África. (CADHP, 2004).

Percebe-se que a temática relativa ao direito a defender direitos e aos defensores de direitos humanos vem ganhando adesão de diversos órgãos e mecanismos de proteção ao redor do mundo, com a criação de relatorias especiais no âmbito dos sistemas regionais de proteção. Os mecanismos criados tem favorecido a difusão do direito a defender direitos, além desempenharem o papel de sistematização das informações sobre violência contra defensores de direitos humanos no mundo, o que facilita a construção de recomendações e de políticas de combate a tal realidade.

1.3. O sistema Interamericano de Direitos Humanos e a interpretação e proteção do direito a defender direitos

Como já afirmado, foi no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) que se desenvolveu de forma mais sistemática a interpretação e aplicação do direito a defender direitos. Tal trabalho foi feito pelas sentenças e decisões da Corte e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁹. Neste sentido, para a presente discussão foram selecionadas algumas sentenças emblemáticas da Corte sobre defensores de direitos humanos. Os casos escolhidos já se encontravam sistematizados pelo próprio SIDH, em virtude da produção do já citado *Segundo Informe sobre la situación de las defensoras y los defensores de derechos humanos en las Américas* (2012). Faz-se importante salientar que se optou no presente trabalho por dar prioridade às condenações relativas a violações contra defensores de direitos humanos no Brasil, neste caso, a duas sentenças da Corte: João Nogueira de Carvalho vs. Brasil, e Escher e outros vs. Brasil.

Antes de prosseguir na análise mais detalhada da interpretação do direito a defender direitos no âmbito do SIDH, faz-se importante afirmar que não há nenhuma norma específica sobre o mesmo na legislação vinculante do sistema regional. Contudo, como já afirmamos, o direito a defender direitos vem sendo considerado um princípio orientador na aplicação de normas protetivas já previstas no sistema, facilitando a aplicação nos casos que envolvem defensores de direitos humanos. Desta forma, a Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José de Costa Rica, vem sendo interpretada à luz das necessidades de proteção dos defensores. Neste sentido, afirma Flores (2012, p. 46):

⁹ O Sistema Interamericano de Direitos Humanos possui dois organismos de monitoramento, controle e de proteção aos direitos humanos. O primeiro deles, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pode realizar investigações sobre violações de direitos humanos, assim como receber petições individuais, preparar relatórios temáticos, conceder medidas cautelares e processar queixas facultativas de Estados. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, exerce sua função jurisdicional perante os países que reconheceram sua competência. Tem a função de interpretar a Convenção Americana e demais normas de direitos humanos.

À luz da Convenção Americana, o denominado direito a defender direitos tem sido tutelado através da supervisão do cumprimento de obrigações que derivam dos direitos previstos na mesma, tanto na dimensão do respeito, quanto na de garantias, particularmente através dos direitos à vida, a integridade pessoal ou vida privada das defensoras ou defensores afetados; e as consequências disto no exercício de sua atividade, através da proteção do direito de associação. Desta maneira, como se verá, a Corte Interamericana em suas análises tem identificado se existe uma violação aos direitos dos defensores que gere um efeito de vulnerabilização de outros direitos do mesmo que estejam relacionados com a atividade de promoção e defesa dos direitos humanos.

A Corte e Comissão interamericanas de direitos humanos, noutras palavras, têm buscando dentro da normativa já existente gerar efeitos concretos na proteção dos defensores de direitos humanos nas Américas e, por consequência, têm construído jurisprudencialmente o direito a defender direitos. A Comissão assevera que o mesmo não pode estar sujeito a restrições geográficas, devendo ser garantido tanto a nível nacional quanto internacional, ou seja, a atividade de promover, denunciar e cobrar respostas de violações aos direitos humanos deve ser exercida livremente em qualquer esfera da justiça. Quanto ao conteúdo do direito a defender direitos a CIDH afirma que este contempla “(...) a possibilidade de promover e proteger qualquer um dos direitos humanos ou todos eles, inclusive aqueles cuja aceitação seja indiscutível ou direitos novos ou componentes de direitos cuja formulação ainda esteja em discussão.” (CIDH, 2006, p. 9).

Quanto à titularidade do direito a defender direitos, esta pertence ao defensor. Importante observar quem são as pessoas que a Corte e a Comissão tem considerado como tal. Neste tocante, Flores (2011, p. 30) afirma que são caracterizados como defensores de direitos humanos os líderes sindicais, camponeses e representantes comunitários, lideranças indígenas e quilombolas, assim como os integrantes de organizações da sociedade civil, jornalistas e advogados de grupos excluídos da sociedade.

A relatoria sobre defensoras e defensores de direitos humanos sistematizou as decisões da Corte Interamericana que tem como objeto da condenação violações praticadas contra este grupo de pessoas. Ao todo o referido órgão emitiu dez sentenças, dentre estas duas condenações do Brasil, duas da Venezuela e Peru e uma condenação para Colômbia, Honduras e Haiti. Atualmente, segundo informações presentes no site da relatoria, foram admitidas perante a Comissão 25¹⁰ petições sobre violações a defensores de direitos humanos. Dentre estas, 6 dizem respeito à acusações contra o Estado brasileiro, entre as quais se

¹⁰ Ressalte-se que este número pode ser ainda maior, posto que o último informe de admissão que se encontra publicado no site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos data de 2009.

encontram os casos de Margarida Maria Alves¹¹ (Informe de admissibilidade de nº 9/08) e de João Canuto de Oliveira¹² (Informe de admissibilidade de nº 24/98), símbolos da luta pela terra no Brasil. Para além destes, outros 33 casos admitidos, já tiveram o mérito avaliado pela Comissão.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos também produz decisões sobre proteção de defensores de direitos humanos no âmbito das medidas cautelares. Segundo dados do próprio órgão, das 207 medidas cautelares concedidas entre 2006 e 2010, 86 foram referentes à necessidade de proteção de defensores de direitos humanos ameaçados, o que gera um percentual de 42% das medidas emergenciais. (CIDH, 2012, p. 200). O percentual elevado indica o elevado risco na defesa dos direitos humanos nas Américas e a necessidade de proteção dos ativistas que, ao não encontrarem respaldo no âmbito interno, recorrem ao sistema protetivo internacional.

Seja nas sentenças da Corte, nas decisões de admissibilidade e de mérito da Comissão ou nas decisões concedendo medidas cautelares, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem adotado parâmetros interpretativos para o direito a defender direitos, gerando importantes reflexões sobre a proteção dos mesmos. Estas contribuições ficam mais bem explicitadas quando da análise de casos concretos, desta maneira, escolheu-se no presente trabalho analisar as duas sentenças condenatórias recebidas pelo Brasil pela ausência de proteção de defensores de direitos humanos.

A primeira condenação recebida pelo Brasil diz respeito ao caso do advogado do Gilson Nogueira de Carvalho. O referido defensor trabalhava no Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP) do Rio Grande do Norte e denunciava a atuação do grupo de extermínio “Meninos de Ouro”, o qual era formado por policiais civis e membros da Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Norte. Este grupo foi responsável por diversos assassinatos e vários outros crimes. (CARVALHO, *et al*, p. 124).

¹¹ Margarida Maria Alves foi presidente do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Alagoa Grande, no Estado da Paraíba e promovia a defesa dos trabalhadores rurais nas redondezas. A defensora recebia diversas ameaças de proprietários de Terra e de engenhos e usinas de cana-de-açúcar. Em 1983 foi assassinada à queima-roupa na frente de sua casa. Após diversas falhas na investigação policial, o processo contra seus assassinos se estendeu por mais de dez anos, tendo os acusados sido absolvidos pelo júri popular. Os jurados foram vítimas de ameaças de morte, dentre outras influências que impediram a imparcialidade no julgamento. Na acusação admitida pela CorteIDH, o Estado brasileiro é acusado de ferir o direito à vida, ao devido processo legal e ao acesso à justiça. (CIDH, Informe 09/2008).

¹² João Canuto de Oliveira foi presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Maria - Pará. Foi assassinado em 1985 por dois pistoleiros, em virtude do conflito fundiário na cidade. Após sua morte, três de seus filhos foram sequestrados e dois deles assassinados, o sobrevivente ficou gravemente ferido. Os dois presidentes que lhe sucederam no sindicato também foram assassinados. O defensor já sabendo que estava “marcado para morrer” pediu proteção policial que lhe foi negada. (CIDH, Informe 24/1998).

O advogado havia recebido várias ameaças de morte, tendo sido protegido durante nove meses pela polícia federal, contudo sua proteção foi retirada sem maiores justificativas em junho de 1996. Quatro meses depois, o defensor foi assassinado, após ter sido alvejado por cerca de dezessete tiros. Dentre os principais acusados de participarem de seu assassinato estavam um delegado da polícia civil, à época Secretário de Segurança Pública da cidade de Natal – Rio Grande do Norte e policiais civis. Após a morte de Gilson Nogueira de Carvalho outros defensores de direitos humanos que atuavam na denúncia do grupo de extermínio continuaram sofrendo ameaças de morte¹³. Em virtude de diversas falhas na investigação do caso, o inquérito policial foi arquivado em 1997, sob a justificativa de ausência de provas. Em 1998, por solicitação do Ministério Público o inquérito foi reaberto, dando-se início ao processo judicial, perseguindo criminalmente apenas um dos envolvidos. Em 2002, o júri popular absolveu o acusado do crime. O Ministério público recorreu ao Tribunal de Justiça em 2002, pedindo a anulação do júri popular em virtude da existência de vícios processuais, contudo o recurso foi indeferido. Até a publicação da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2006, o processo aguardava apreciação de recursos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁴ sentenciou o caso em novembro de 2006, dez anos após a morte do defensor. Durante o curso do processo internacional, o Brasil foi acusado de violar os art. 1, 4, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, relativos, respectivamente, ao dever de proteger os direitos humanos, direito à vida, o devido processo legal e a proteção judicial. Na sentença, a Corte argumenta que os defensores de direitos humanos devem gozar das garantias estabelecidas na Convenção Americana, de forma que os Estados vinculados à mesma têm a obrigação de protegê-los sob sua jurisdição. Neste sentido, afirma a CorteIDH (2006, p. 35):

Levando em consideração que Gilson Nogueira de Carvalho era um defensor de direitos humanos, a Corte considera pertinente reiterar que os Estados tem o dever de criar as condições necessárias para o efetivo gozo e desfrute dos direitos estabelecidos na Convenção. O tribunal considera que, numa sociedade democrática, o cumprimento do dever dos Estados de criar as condições necessárias para o efetivo respeito e garantia dos direitos humanos de todas as pessoas debaixo de sua jurisdição está intrinsecamente ligado à

¹³ Dentre eles, o delegado de polícia Plácido Medeiros de Souza e o ativista Roberto Monte. As ameaças contra os mesmos encontram-se descritas no livro *Na linha de frente: defensores de direitos humanos no Brasil (1997-2001)*. (CARVALHO, *et al*, p. 124).

¹⁴ Os petionários Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP), Holocaust Human Rights Project, Group of International Human Rights Law Students, Centro Justiça Global ingressam com a demanda perante à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 11 de dezembro de 1997, após o arquivamento do inquérito policial.

proteção e ao reconhecimento da importância do papel que cumprem os defensores de direitos humanos, como vem sendo estabelecido na jurisprudência constante da Corte.

A Corte interamericana compreendeu que o Brasil violou os artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. O primeiro artigo assegura aos indivíduos o direito de ter acesso a um juízo independente, imparcial e competente; no caso em tela o tribunal compreendeu que os vícios na condução da investigação policial e o claro envolvimento de autoridades policiais no assassinato do defensor, implicaram no comprometimento de tal garantia, posto que o inquérito que apurava o seu assassinato foi arquivado indevidamente. Além disto, mesmo após o desarquivamento do caso, apenas um dos envolvidos foi indiciado e as falhas processuais implicaram na absolvição pelo júri deste acusado. Já o artigo 25 que trata da proteção judicial, ou seja, do fato de que toda pessoa deve ter direito ao acesso a recursos judiciais que lhe protejam, ainda que os violadores de seus direitos sejam agentes do Estado. Diante do caso, a Corte entendeu que esta garantia também foi negada. No curso da argumentação o tribunal afirmou que o Estado brasileiro ao negar a concretização destas garantias, não investigando devidamente as violações, contribuiu diretamente para a construção de um clima de impunidade que afeta toda a sociedade. Neste sentido:

O tribunal considera que as ameaças e os atentados à integridade e a vida dos defensores de direitos humanos e a impunidade dos responsáveis por estes fatos são particularmente graves porque tem um efeito não só individual, como também coletivo, na medida que a sociedade é impedida de conhecer a verdade sobre a situação de violação dos direitos das pessoas debaixo da jurisdição do Estado. (CorteIDH, 2006, p. 35).

Os efeitos aos quais se refere a Corte são considerados “multiplicadores”, ou seja, não se limitam a produzir malefícios apenas ao defensor, posto que “(...) quando a agressão é cometida em represália a sua atividade, produz um efeito amedrontador que se estende a quem defende causas similares” (CIDH, 2012. p.9) (tradução nossa).

No caso *Gilson Nogueira de Carvalho vs. Brasil* o direito a proteger direitos humanos foi construído a partir das garantias de acesso à justiça e de proteção judicial. Importante observar que o país não foi condenado diretamente pela violação do direito à vida (protegido no artigo 4º da Convenção Americana), contudo, na fundamentação da sentença o tribunal se manifesta no sentido de afirmar a obrigação dos Estados de erradicar os ambientes

incompatíveis à defesa dos direitos humanos e de gerar condições para que os defensores tenham sua integridade física garantida. (CIDH, 2012, p. 8).¹⁵

Além disto, a Corte considera que quando um defensor é assassinado, não é apenas a sua vida que é ceifada, mas uma gama de outros direitos, como, por exemplo, a liberdade de associação. Esta articulação entre o direito à vida e a liberdade de associação também é feita sob a argumentação do efeito amedrontador, posto que, ao assassinarem uma liderança sindical, indígena, quilombola ou integrante de organização não governamental, na verdade está-se inferindo no direito de outras pessoas de se associarem livremente, isto é, sem medo de que o mesmo possa a vir acontecer com elas.

Tal entendimento também está expresso pelo tribunal no julgamento do caso *Huilca Tecse Vs. Peru* (CorteIDH, 2005, p. 40), onde o Estado peruano foi condenado pela violação do artigo 4 (direito à vida) relacionado ao artigo 16 (liberdade de associação) pela morte do líder sindicalista Pedro Huilca Tecse e pela violação dos direitos dos familiares, com base nos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial).

A respeito do efeito multiplicador da violação contra o defensor de direitos humanos, Flores (2011, p. 47) afirma que a identificação do rol de direitos ofendidos pela violação (assassinato, ameaça, desaparecimento, etc.) se constitui num paradigma de análise e interpretação judicial adotado pelo Sistema Interamericano. Tal forma de interpretação busca identificar a partir da violação cometida quais foram todos os direitos violados e quais as suas repercussões na sociedade e nos demais defensores, ou seja, que efeitos foram gerados (medo generalizado, impunidade). Desta forma:

(...) pode-se afirmar que o efeito multiplicador gerado por uma violação aos direitos de uma defensora ou defensor de direitos humanos tem um progressivo desenvolvimento judicial, no qual se traduz como um importante paradigma de proteção no sistema interamericano, através dos diversos direitos convencionais, pois inclui dimensões de proteção tanto a pessoa do defensor, quanto da atividade de defesa, como também das estruturas de associação, com as que são realizadas pela sociedade civil. Além disto, com a análise integral sobre a vulnerabilidade dos direitos inerentes ao defensor e como esta afeta a sua atividade de defesa dos direitos humanos e a comunidade de defensores e defensoras em geral, o sistema interamericano acaba por garantir o direito a defender direitos (FLORES, 2011, p. 47) (tradução nossa).

O segundo objeto de condenação do Brasil perante a Corte por violação ao direito a defender direitos, deu-se em virtude do desenvolvimento de investigações secretas realizadas

¹⁵ Sobre a proteção do direito à vida e à integridade física, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se manifestou nos casos *Kawas Fernández Vs. Honduras* (3 de abril de 2009) e no *Myrna Mack Chang Vs. Guatemala* (25 de novembro de 2003).

pelo Estado do Paraná no ano de 1999 contra lideranças de trabalhadores rurais vinculadas à Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (COANA) e Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECON). Algumas lideranças do grupo tiveram seus telefones interceptados pelas autoridades investigativas do Estado do Paraná, além disto, a o conteúdo das escutas telefônicas foram divulgados na mídia com o claro intuito de prejudicar a imagem e honra das lideranças perante a opinião pública. O tribunal compreendeu que ao buscar obter provas dirigidas contra as lideranças sociais, o Estado brasileiro ofendeu diretamente os artigos 11 (Proteção da honra e da dignidade) e 16 (liberdade de associação) da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O caso, conhecido como *Escher y outros V/s. Brasil*¹⁶, teve a sentença publicada em 06 de julho de 2009 e se tornou referência jurisprudencial da Corte com relação às ingerências arbitrárias e extrajudiciais praticadas contra defensores de direitos humanos. Na decisão o tribunal considerou que as escutas telefônicas ilegais feitas contras as lideranças atentaram contra a sua liberdade de associação. A linha de argumentação seguida é a de que as lideranças rurais na verdade foram alvos de escutas telefônicas em virtude do trabalho que desenvolviam em defesa dos trabalhadores do campo, havia na interceptação o claro intuito de criminalizá-las¹⁷ e de destruírem a imagem pública das lideranças, fragilizando a sua organização e reivindicação de direitos. Neste sentido, ao se interceptar os defensores e ao divulgarem trechos da mesma, o Estado brasileiro feriu diretamente a honra e dignidade dos líderes rurais, posto que, segundo o artigo 11 da Convenção Americana, ninguém poderá ser alvo de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua casa, correspondência e nem poderá sofrer ofensas ilegais à sua honra ou reputação. No caso em tela, restou comprovada perante o tribunal que as escutas telefônicas tinham a finalidade de controlar as atividades do movimento sem terra. Desta forma:

(...) as restrições à liberdade de associação constituem graves obstáculo a possibilidade que tem as pessoas de reivindicarem seus direitos, dar conhecimento a suas reivindicações e buscar mudanças ou soluções dos problemas que as afetam. Desta forma, a intervenção arbitrária das comunicações de pessoas (pertencentes a uma associação) restringe não a liberdade de associação de um indivíduo, como também o direito e a liberdade de determinado grupo a associar-se livremente, sem medo ou temor. (...) No presente caso, tanto a intervenção, como o monitoramento e

¹⁶ Peticionários do caso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foram: Centro Justiça Global, Movimento Sem Terra, Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP) e Comissão Pastoral da Terra (CPT).

¹⁷ As motivações que autorizaram a interceptação telefônica das lideranças segundo a polícia militar do Estado do Paraná eram os fortes indícios de que o Movimento dos Sem Terra estaria utilizando as cooperativas para a prática de atividades ilícitas. (CIDH, 2009, p. 27)

gravação das comunicações telefônicas das vítimas foram realizadas com o objetivo de exercer um controle sobre suas atividades associativas, e a publicação das ditas comunicações, resguardadas pelo segredo de justiça, foram efetuadas expressamente para deslegitimar o trabalho das associações que integravam as vítimas. (CorteIDH, 2009, p. 49).

Em razão desta atitude, o Brasil foi condenado ao pagamento de uma indenização aos defensores e a publicar a sentença da Corte na página da internet da União e do Estado do Paraná.

Diante de tais casos, percebe-se a preocupação do Sistema Interamericano de garantir a proteção dos defensores de direitos humanos. Em primeiro lugar, há uma preocupação com a figura individual do defensor, em especial, através do trabalho de emissão de medidas cautelares e provisionais.

Em segundo lugar, há na garantia de proteção ao defensor uma tentativa de minimizar os efeitos já tratados de multiplicação e amedrontamento causados pelas violações, pois os mesmos não atingem somente a figura individual do defensor, como também uma coletividade indefinida. O terceiro ponto relativo à proteção dos defensores diz respeito à própria limitação do Estado, ou seja, a limitação histórica do poder pelos direitos fundamentais. Isto implica dizer que a proteção do direito a defender direitos constrói os espaços necessários para as transformações democráticas e fortalece o Estado de Direito.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2006, p. 9) destaca, por sua vez, que a proteção dos defensores de direitos humanos pelo Estado deve possuir três dimensões:

A primeira dimensão é individual e se desenvolve por meio do exercício dos direitos individuais universalmente reconhecidos, dos quais são titulares as pessoas que se dedicam à defesa dos direitos humanos. Os Estados devem garantir que as defensoras e defensores, como todas as pessoas sujeitas a sua jurisdição, não sofrerão violações de seus direitos nem terão suas liberdades fundamentais ilegitimamente restringidas. A segunda dimensão é coletiva. A defesa dos direitos humanos é de interesse público e dela participam em geral diferentes pessoas associadas entre si(...). Em virtude dela os Estados têm a obrigação de garantir a vocação coletiva desses direitos. A terceira dimensão é social e se refere à intenção que caracteriza a promoção e proteção dos direitos humanos de buscar mudanças positivas na realização dos direitos para a sociedade em geral. O objetivo que motiva o trabalho das defensoras e defensores afeta a sociedade em geral e visa o seu benefício, motivo pelo qual, quando se impede uma pessoa de defender os direitos humanos, afeta-se diretamente o restante da sociedade. (CIDH, 2006, p. 9)

A proteção do direito a defender direitos se constitui num desafio atual para as sociedades democráticas, e, a sua defesa é também a consagração da própria democracia que constitui-se no processo de construção e de afirmação de direitos, noutras palavras, no debate sem fim sobre o legítimo e o ilegítimo (OLIVEIRA, 2010, p. 99).

Proteger tal prerrogativa é também apostar na ação da sociedade civil que, a partir das reflexões de Vieira (2001, p.60), é aquela capaz de criar e recriar as condições de concretização dos direitos humanos a partir da visibilização das injustiças sociais, da abertura da ação política para diversos grupos sociais, da intervenção nos sistemas legais e políticos e da promoção da inovação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANISTIA, Internacional. **O Estado dos direitos humanos no mundo: informe 2012**. Londres: Anistia Internacional, 2012.

ARAÚJO, Eduardo Fernandes. **Defensores de Direitos Humanos: os sacerdotes da reforma agrária na Paraíba**. João Pessoa: UFPB, 2005.

CARVALHO, Sandra. CALDAS, Andressa. CAVALLARO, James. **Na linha de Frente: os defensores de direitos humanos no Brasil 1997-2001**. Rio de Janeiro: Centro Justiça Global, 2002.

CIDH. **Relatório sobre a situação de defensoras e defensores de direitos humanos nas Américas**. Washington: OEA, 2006.

_____. **Segundo Informe sobre la situación de las defensoras y los defensores de derechos humanos en las Américas**. Washington: OEA, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 6ªed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CPT. CANUTO, Antônio. LUZ, Cássia Regina. WICHINIESKE, Isolete. **Cadernos de Conflitos no Campo Brasil 2011**. Goiânia: CPT Nacional Brasil, 2012.

EGUREN, Enrique. CARAJ, Marie. **Novo Manual de Proteção para Defensores de Direitos Humanos**. Bruxelas, Bélgica: Protection International, 2009.

FLORES, Jorge Humberto Meza. **El derecho a defender los derechos: La protección a defensoras y defensores de derechos humanos en el Sistema Interamericano**. México: Comisión Nacional de Los Derechos Humanos, 2011.

_____. Aproximaciones conceptuales para el análisis Del fenómeno de la violencia contra defensoras y defensores de derechos humanos. **Revista eletrônica Métodos**. Ano 1. Vol. 2. México: Centro de Investigación Aplicada de Derechos Humanos, 2012.

FIDH. OMCT. **Los defensores de derechos humanos frente a las políticas de seguridad: Informe Anual de 2013**. Paris: FIDH, 2013.

_____. **El testimonio obstinado: Informe Anual 2005**. Paris: FIDH, 2005.

_____. **La perseverancia de lo testimonio: Informe anual 2010**. Genebra, Suíça: Organización Mundial contra la Tortura. Paris, França: Federación Internacional de los Derechos Humanos, 2010.

FRONT LINE DEFENDERS. **Informe Anual 2012: tendências globales em 2012 para defensoras y defensores de los derechos humanos**. Dublin: Front line defenders, 2013.

_____. **Informe Anual 2011: tendências globales em 2011 para defensoras y defensores de los derechos humanos**. Dublin: Front line defenders, 2012.

GAIO, Carlos Eduardo. ARAGÃO, Daniel Maurício. FRIGO, Darci. GORSDOF, Leandro. CARVALHO, Sandra. **Na linha de frente: defensores de direitos humanos no Brasil 2002-2005**. Rio de Janeiro: Justiça Global. Terra de Direitos, 2006.

OLIVEIRA, Luciano. **O enigma da democracia: o pensamento de Claude Lefort**. Piracicaba: Jacintha editores, 2010.

ONU. **Defensores de Direitos Humanos: protegendo os direitos para defender os direitos humanos**. Genebra: ONU, 2004.

_____. ASAMBLEA GENERAL – A/RES/55/98 – 01 Março 2001. Resolución aprobada por la Asamblea General [*sobre la base Del informe de la Tercera Comisión (A/55/602/Add.2)*]55/98. **Declaración sobre El derecho y deber de los individuos, los grupos y las instituciones de proteger los derechos humanos y las libertades fundamentales universalmente reconocidos**. 81ª sesión plenária, 04 de diciembre de 2000. Copyright 1996-2000 Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights, Geneva – Switzerland;

_____. Assembleia Geral. Resolução 2200 A de 16 de dezembro de 1966. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**.

_____. Assembleia Geral. Resolução 2200 A de 16 de dezembro de 1966. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. **SUR – Rede Universitária de Direitos Humanos**. N°6. Ano 4. São Paulo: Conectas, 2007.

_____. Reflexões acerca da sociedade civil e dos direitos humanos. **SUR – Rede Universitária de Direitos Humanos**. N°1. Ano 1. São Paulo: Conectas, 2007.

JURISPRUDÊNCIA

CORTE IDH. **Sentença Caso Nogueira de Carvalho Vs. Brasil**. Washington: CORTE IDH, 2006.

_____. **Sentença Caso Escher y Otros Vs. Brasil**. Washington: CORTE IDH, 2009.